



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC/

Sessão de ...8...de...junho...de 19 83...

ACORDÃO Nº 101-74.416

Recurso nº - 87.235 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - É intempestiva a impugnação apresentada no dia 28 de julho de 1982, quando a empresa tomou ciência do Auto de Infração no dia 31 de maio de 1982.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 8 de junho de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 10 JUN 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/009.253/82-69

RECURSO Nº: - 87.235

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.416

RECORRENTE Nº: - SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua José da Silva Leme, 200, Várzea Paulista, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 43 e 44, que não conheceu da impugnação, porque intempestiva, recorre a este Conselho.

As alegações de defesa, em sua impugnação, de fls. 34, assim podem ser sintetizadas:

Nos itens 1, 2 e 3 do Termo de Verificação foi citado que a empresa não apresentou a documentação correspondente aos valores apontados nas folhas anexas, concluindo que esses valores constituem passivo fictício. Requer, enfim, o prazo de noventa dias para completar a busca nos seus arquivos, a fim de procurar os documentos faltantes.

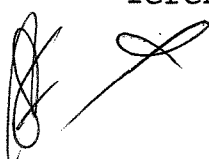
Em seu recurso, de fls. 51 a 55, diz, em síntese:

A fundamentação da decisão recorrida não se limita a declarar a intempestividade da impugnação, mas analisa o mérito. Assim sendo, a decisão recorrida é contraditória.

~~Quanto à intempestividade, ela é discutível porque~~
o funcionário que assinou a Notificação não deu notícia aos titulares para ocultar seus próprios erros funcionais.

A ação fiscal é nula, porque a lei assegura ampla de fesa aos acusados, o que não ocorreu, pois a empresa não conheceu o inteiro teor da acusação. O Sr. Fiscal Autuante, ao elaborar o Auto de Infração, não relacionou as Notas Fiscais glosadas, tão somente sublinhou dados em folhas esparsas.

Enfim, não pode o Sr. Fiscal negar ao contribuinte o direito de contabilizar os pagamentos efetuados em datas um pouco di ferentes das normais.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Esta é a decisão recorrida, conforme fls. 43: "DEIXO DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, por intempestiva". Não diferente é o teor da ementa. Portanto, o objeto do nosso julgamento só pode ser a intempestividade ou não da impugnação.

De acordo com fls. 32-v, foi tomado ciência do Auto de Infração por parte da empresa no dia 31 de maio de 1982. De conformidade com fls. 034, foi protocolizada a impugnação no dia 28 de julho de 1982.

Ora, com fulcro no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o último dia de prazo para apresentar a impugnação seria o dia 30 de junho de 1982, quarta-feira, pois o dies a quo ocorreu numa segunda-feira. Por conseguinte, a impugnação foi apresentada intempesivamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.